SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2105175 - MG (2023/0378475-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA
RECORRENTE	:	MARIA HELENA GOMES DA SILVA
ADVOGADA	:	VALESSA DA SILVA FERRAZ SANT'ANA - MG198501
RECORRIDO	:	SEBASTIAO DOS SANTOS
RECORRIDO	:	LILIAN DE PAULA DOS SANTOS
RECORRIDO	:	VITORIA BEATRIZ PASSOS NUNES
RECORRIDO	:	WARLEY DE PAULA SANTOS
ADVOGADO	:	RONAN DE ARAUJO CAMINHAS - MG125390

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE CORRÉ. REVELIA. DECRETAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. COMANDO NORMATIVO. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF.
1. É deficiente a argumentação do recurso especial que se sustenta em dispositivos legais que não contêm comando normativo capaz de conferir sustentação jurídica às teses defendidas nas razões recursais. Incidência da Súmula nº 284/STF.
2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA60044532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 15/09/2026 13:31:40
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 275c7e51-6652-445c-8916-3784d43f24d7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2105175 - MG (2023/0378475-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA
RECORRENTE	:	MARIA HELENA GOMES DA SILVA
ADVOGADA	:	VALESSA DA SILVA FERRAZ SANT'ANA - MG198501
RECORRIDO	:	SEBASTIAO DOS SANTOS
RECORRIDO	:	LILIAN DE PAULA DOS SANTOS
RECORRIDO	:	VITORIA BEATRIZ PASSOS NUNES
RECORRIDO	:	WARLEY DE PAULA SANTOS
ADVOGADO	:	RONAN DE ARAUJO CAMINHAS - MG125390

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE CORRÉ. REVELIA. DECRETAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. COMANDO NORMATIVO. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF.
1. É deficiente a argumentação do recurso especial que se sustenta em dispositivos legais que não contêm comando normativo capaz de conferir sustentação jurídica às teses defendidas nas razões recursais. Incidência da Súmula nº 284/STF.
2. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MARIA HELENA GOMES DA SILVA e MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA.

O apelo extremo, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINAR – AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE CORRÉ – NULIDADE A QUE A PARTE RÉ DEU CAUSA – EVIDENTE DESLEALDADE PROCESSUAL E MÁ FÉ – PRELIMINAR REJEITADA – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – RÉU REVEL - RECURSO - IMPOSSIBILIDADE DE TRATAR DE MATÉRIA FÁTICA – PROVA DOS AUTOS – DEMONSTRAÇAO DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – CONFIGURAÇÃO – ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS – CONDENAÇÃO DE OFÍCIO – CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO – QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA – POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL – AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO – FIXAÇÃO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA – NÃO CABIMENTO – NECESSIDADE DE FIXAÇÃO COM BASE NO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA.*

Documento eletrônico VDA59182901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 18/08/2026 12:22:07
Código de Controle do Documento: 7c5b4a51-7f62-4ad0-96f0-73aac4476ff9

- Não se pode acolher preliminar de nulidade processual a que a própria parte que a suscita deu causa, em flagrante atitude de deslealdade processual e má-fé.
- No recurso do apelante revel, só é cabível o exame das questões essencialmente de direito, sendo-lhe defeso, neste momento processual, alegar matérias que envolvam questões fáticas.
- Há que se confirmar a sentença que julgou procedente o pedido inicial que encontra amparo fático e jurídico.
- Deve ser condenada nas penas de litigância de má-fé a parte que altera a verdade dos fatos, negando a existência de relação jurídica e débitos devidamente comprovados, utilizando-se do Poder Judiciário de forma temerária, visando á obtenção de ganhos indevidos.
- Os consectários da condenação, o que inclui as custas processuais e a verba honorária, são matéria de ordem pública e a sua fixação ou revisão, pelo Tribunal, de ofício, não configura julgamento "extra petita", "ultra petita" ou "reformatio in pejus".
- Se não há condenação e se o valor da causa não é de ínfimo valor, a fixação dos honorários de advogado deve ser feita com base nesse valor atualizado da causa" (e-STJ fl. 360)

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 387/397), as recorrentes sustentam violação dos arts. 115, 239 e 242, parágrafo único do CPC, ao argumento de nula a citação da recorrente Maria Aparecida, com a consequente ilegalidade na decretação da revelia de Maria Helena, posto que sua defesa foi tempestivamente apresentada.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ fls. 407/413).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Compulsando os autos, verifica-se que o Tribunal de origem afastou a alegada nulidade da citação, manteve os efeitos da revelia decretada e condenou a recorrente Maria Helena à litigância de má-fé, nos termos da seguinte fundamentação:

"PRELIMINARES
Suscita a parte apelante, como já visto, preliminar de nulidade do processo por ausência de citação de MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA, que seria a "APARECIDA" indicada na inicial como sendo uma das rés em face de quem era proposta a presente ação.
É fato que a nulidade da citação, em princípio, gera a nulidade do processo.
Todavia, no caso concreto, há uma particularidade que não pode passar despercebida, sendo certo que o Judiciário não pode dar guarida a atitudes processuais ilícitas, permitindo que quaisquer das partes façam uso indevido do processo, deixando de agir com a boa-fé objetiva e a lealdade processual, que de todos se exige.
Ocorre que diz a parte apelante, agora, neste apelo, que há a nulidade do feito porque ela, APARECIDA, não foi citada e o processo seguiu sem que tal indispensável ato fosse praticado.
Todavia, trata-se de uma alegação falaciosa, na medida em que a irmã de APARECIDA, MARIA HELENA, ré principal desta ação, nomeada na inicial, ao ser citada, não se dignou a fornecer o endereço de APARECIDA ao oficial de justiça, dando causa, por isso, à suposta nulidade que agora se argui.
Ora, é sabido e ressabido que, como regra geral, estabelece o Código de Processo Civil que a decretação da nulidade não pode ser requerida por aquele que lhe deu causa.
[...]
Trata-se, aqui, de manifestação dos princípios da boa-fé objetiva e da lealdade processual.

Documento eletrônico VDA59182901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 18/08/2026 12:22:07
Código de Controle do Documento: 7c5b4a51-7f62-4ad0-96f0-73aac4476ff9

Portanto, o que se vê é que as rés, em verdadeiro conluio, deixaram o processo fluir sem que contribuíssem para a citação de APARECIDA para, então, ao final, suscitar a nulidade em questão.
Não bastasse isso, a ré MARIA HELENA, em sua intempestiva contestação – que acarretou, aliás, a decretação de sua revelia –, afirmou que era companheira do falecido SEBASTIÃO e que a casa era de sua propriedade, tendo inclusive juntado suposto contrato em que adquiriu a aludida casa.

Já agora, no presente apelo, veem as rés dizer que quem devera responder ao processo era APARECIDA, uma vez que era ela verdadeira proprietária e quem detinha a posse real do imóvel localizado na rua Luiza Maria de Jesus, n. 200 A, Bairro Vila das Flores, Betim/MG, desde 24 de abril de 2015, juntando, agora, outro contrato que estaria a fazer prova disso.
Ora, como se vê, o procedimento adotado pelas rés incorre em verdadeira litigância de má-fé e viola os mais comezinhos princípios da boa-fé e da lealdade processual, revelando um proceder absolutamente reprovável, data venia.
É preciso lembrar que o processo exige seriedade.
[...]
Por fim, entendo que, no caso dos autos ficou cabalmente demonstrada a litigância de má-fé da parte apelante MARIA HELENA.
Afinal, como já visto quando do exame da preliminar de nulidade processual, procedeu de modo temerário, deduzindo pedido em juízo falseando a verdade dos fatos - e insiste em fazê-lo em sede de apelação -, com o objetivo de ludibriar a Justiça" (e-STJ fls. 362/377)

Nessa toada, os arts. 15, 239 e 242, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indicados como malferidos, não possuem comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido quanto à conclusão de que as ora recorrentes agiram de má-fé, causando verdadeira nulidade de algibeira, tampouco para sustentar a tese defendida pelas recorrentes, o que configura deficiência de fundamentação do recurso especial, a atrair o óbice da Súmula nº 284/STF.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMAS NÃO DEBATIDOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO SUFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES LEGAIS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
1. As matérias pertinentes à não retroatividade da norma processual e sua aplicação imediata, a respeito da incumbência das partes em prover as despesas dos atos que realizarem e acerca do não cabimento, no caso, de multa pelo pagamento voluntário do débito não foram objeto de debate prévio nas instâncias de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula nº 211 do STJ.
2. Considera-se deficiente, a teor da Súmula nº 284 do STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.
3. A não observância aos requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do NCPC, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial."
(AREsp 2.796.103/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025)

Documento eletrônico VDA59182901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 18/08/2026 12:22:07
Código de Controle do Documento: 7c5b4a51-7f62-4ad0-96f0-73aac4476ff9

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE IMÓVEIS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO OU AÇÃO REAL OU PESSEOAL REIPERSECUTÓRIA. DISPOSITIVOS LEGAIS. PERTINÊNCIA TEMÁTICA AUSÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO E RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO CONJUNTO. POSSIBILIDADE. ART. 1.042, § 5º, DO CPC. NÃO PROVIMENTO.

1. A ausência de pertinência temática entre o conteúdo normativo dos dispositivos legais e tese sustentada pelo recorrente atrai as disposições do verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. 'Mediante a interpretação sistemática dos artigos 932, inciso IV, e 1.042, § 5º, do CPC/2015, depreende-se não existirem óbices para que o relator julgue conjuntamente, de forma monocrática, o agravo e o recurso especial quando esses sejam contrários a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. 1.1. Não se pode perder de vista, ainda, que essa orientação não ocasiona prejuízo às partes, porquanto resguardada a possibilidade de interposição do agravo interno objetivando forçar o exame da matéria pelo Colegiado competente'. (AgInt no AREsp 767.850/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 01/02/2017)

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AgInt no AREsp 2.426.943/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 14/8/2024)

Nessa toada, o recurso especial não ultrapassa a barreira do conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 13% (treze por cento) sobre o valor da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59182901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 18/08/2026 12:22:07
Código de Controle do Documento: 7c5b4a51-7f62-4ad0-96f0-73aac4476ff9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.105.175 / MG

Número Registro: 2023/0378475-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000230235111001 10000230235111002 50019975320168130027

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA
RECORRENTE	: MARIA HELENA GOMES DA SILVA
ADVOGADA	: VALESSA DA SILVA FERRAZ SANT'ANA - MG198501
RECORRIDO	: SEBASTIAO DOS SANTOS
RECORRIDO	: LILIAN DE PAULA DOS SANTOS
RECORRIDO	: VITORIA BEATRIZ PASSOS NUNES
RECORRIDO	: WARLEY DE PAULA SANTOS
ADVOGADO	: RONAN DE ARAUJO CAMINHAS - MG125390

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60021180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:32:21
Código de Controle do Documento: 6ad6d2a6-dbea-4498-9279-4de656e2cbff